

# A EDUCAÇÃO COMO COMPONENTE ESSENCIAL DA INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

*EDUCATION AS AN ESSENTIAL COMPONENT OF  
SOCIOEDUCATIVE INTERVENTION*

Karyna Batista Sposato  
karyna.sposato@gmail.com

Ana Paula Motta Costa  
anapaulamottacosta@gmail.com

Êmille Laís de Oliveira Matos  
emillematosadv@gmail.com

**Sumário:** 1 Introdução: a doutrina da proteção integral e o sistema socioeducativo. 2 A Responsabilidade penal especial e a medida socioeducativa de Internação. 3 Da essencialidade da Educação durante a privação de liberdade. 4 À guisa de uma breve conclusão. 5 Referências.

**Resumo:**

O presente trabalho discute a educação de adolescentes em conflito com a lei, privados de liberdade no marco da doutrina da proteção integral, como componente essencial da intervenção socioeducativa. Tem-se como objetivo evidenciar a importância da educação durante a execução da medida socioeducativa de internação, considerando o caráter pedagógico de tais medidas. Para tanto, necessário se faz discutir a natureza sócio pedagógica da responsabilidade atribuída ao adolescente autor de ato infracional ao tempo em que uma política educacional para o sistema socioeducativo se mostra como um dos elementos centrais de diferenciação entre o controle penal punitivo exercido sobre adolescentes e aquele que se destina a adultos.

**Palavras-chave:**

Direito à educação; medidas socioeducativas; privação de liberdade; responsabilidade penal especial.

Recebido: 1-3-2018  
Aprovado: 2-12-2020  
doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1220

**Abstract:**

This paper discusses the education of adolescents in conflict of the law, deprived of freedom regarding the integral protection doctrine, considering it as essential component of socioeducative intervention. The main goal is highlight important meaning of education during the internment program, also considering this pedagogical character. For this, it is necessary also discussing the socio-pedagogical nature of the responsibility applied to young offenders in the meanwhile that an educational policy aimed to socioeducative system is on of the most important elements to distinguish the punitive control destined to adults and minors.

**Key words:**

Education; socioeducative sanction; privation of freedom; sociopedagogical responsibility.

## 1. Introdução: a doutrina da proteção integral e o sistema socioeducativo

A consolidação do Estado Democrático de Direito, representada no Brasil a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, sinaliza no âmbito jurídico um avanço muito importante, ao consagrar amplos direitos e garantias para toda a cidadania brasileira. Embora o alcance da norma constitucional atinja toda a camada social, cabe destacar o quão representativo fora essa concretização no universo do adolescente<sup>1</sup>, especialmente, daqueles envolvidos com a prática de atos delitivos.

Adotando uma perspectiva histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, válido faz-se mencionar a divisão traçada por Emílio García Mendez<sup>2</sup> no tocante às diferentes doutrinas que inspiraram o tratamento sóciojurídico dispensado à população infanto-juvenil: i) a Doutrina do Direito Penal do Menor; ii) a Doutrina da Situação Irregular; iii) a Doutrina da Proteção Integral.

A primeira etapa, circunscrita ao período do século XIX até a primeira década do século XX, utiliza-se da expressão penal justamente por seu caráter indiferenciado entre o tratamento dispensado aos adultos e aos menores de idade. Com respaldo nos Códigos penais de conteúdo eminen-

---

1 O art. 2º do ECA considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

2 Sobre as etapas do direito que responsabiliza o menor por seus atos infracionais ao longo da história, GARCÍA MENDEZ cuida da matéria traçando a seguinte divisão: uma primeira etapa que pode denominar-se de caráter penal indiferenciado; uma segunda etapa é a que pode denominar-se de caráter tutelar; e a CIDN marca o advento de uma nova etapa que pode ser caracterizada como a etapa da separação, participação e responsabilidade. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano.** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id114.htm>. Acesso em: 23 maio 2014.

temente retribucionista, tem como marca central considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos, em geral prevalecendo a regra de diminuição de 1/3 das penas, e a mais absoluta promiscuidade nos espaços e instituições de recolhimento.

Já a Doutrina da Situação Irregular fundava-se numa ideologia tutelar, terapêutica e higienista que legitimou durante mais de seis décadas (precisamente durante a vigência dos Códigos de Menores) uma intervenção estatal sobre crianças e adolescentes a partir da demonstração de um suposto estado perigoso sem delito.

Para Antônio Carlos Gomes da Costa (2001, p. 80) essa doutrina ao tomar como base o binômio compaixão-repressão não se preocupava com os direitos humanos da população infanto-juvenil em sua integridade, mas na proteção e vigilância daqueles que se encontravam em situação irregular.

De acordo com (COSTA, 2005, p. 56) “todos aqueles em que fosse constada manifesta incapacidade dos pais para mantê-los, não se diferenciando entre infratores, abandonados ou órfãos”. Assim, a situação irregular tinha um alcance abrangente o que tornava completamente vulnerável o adolescente, sendo tratado como objeto pelo Estado que podia intervir em sua vida por razões da ação pessoal do adolescente (com a prática de uma infração), da família (maus-tratos) ou da própria sociedade. Saraiva afirma ainda que “por esta ideologia, haveria uma situação irregular, uma ‘moléstia social’, sem distinguir com clareza situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam” (SARAIVA, 1999, p. 17).

A última e atual etapa, a Doutrina da proteção integral, guarda correspondência com o processo de redemocratização do país e, portanto se estrutura a partir das regras da Constituição Federal de 88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que passam a reconhecer o adolescente como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos e obrigações, além de ter na diretriz do seu tratamento o melhor interesse garantido, o que representa em verdade um dos os pilares da proteção integral.

Contrapondo-se à situação irregular, a proteção integral se inaugura inicialmente no plano internacional através da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa (2004, p. 11) todos os direitos assegurados a essa parcela da so-

cidade “(i) são direitos universais, pois se referem a todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, (ii) são direitos indivisíveis, pois não podem ser aplicados de forma parcial. Daí esta doutrina ser conhecida como Doutrina da Proteção Integral”.

No plano nacional a Constituição Federal, bem como a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a recente Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), através das suas orientações normativas, demonstram como os adolescentes devem ser vistos e tratados, não mais com o olhar de objetos de intervenção do Estado, em especial quando praticado algum tipo de infração, mas sim como sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento merecedores de total atenção e cuidado por parte do Estado.

Flávio Frasseto ao tratar da passagem da doutrina da situação irregular para a proteção integral sustenta:

A importância do marco legal favorável não é pequena. A proteção do vago e discricionário “superior interesse do menor”, típico da legislação revogada, deu margem à efetivação necessária de direitos objetivamente delineados e dotados de exigibilidade. Adolescentes, assim, não mais são objetos de execução da medida, são sujeitos de direito em relação jurídica com o Estado, cuja ação, a partir desses direitos, vem limitada e conduzida de forma mais clara e, assim, mais controlável. (FRASSETO, 2007, p. 12)

Ressalta-se que essa garantia de direitos independe da situação do jovem devendo ser assegurada sem quaisquer mitigações. Conforme aponta Alessandro Baratta (2001, p. 59), com o intuito de “evitar a construção social que separa os ‘menores’ das crianças e se dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos originários”. Com o marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança se convencionou que todas as crianças e adolescentes são titulares de direitos como qualquer outra pessoa, todavia, com a ressalva de se encontrar em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitando assim de maior atenção.

Em suma, o alcance da proteção integral engloba todos os direitos ao adolescente, inclusive também aos autores de ato infracional, de toda a assistência necessária ao seu pleno desenvolvimento e da sua personalidade.

## 2. A RESPONSABILIDADE PENAL ESPECIAL E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

É sabido que entre as várias medidas destinadas a responsabilização<sup>3</sup> do adolescente em conflito com a lei, encontra-se a medida socioeducativa privativa de liberdade – a internação. Esta constitui a medida mais gravosa para o adolescente, pois há uma limitação a sua liberdade de ir e vir.

A medida privativa de liberdade em comento está prevista na seção VII do Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos artigos 121 ao 125<sup>4</sup>. Após 22 dois anos de vigor do ECA, em 18 de janeiro de 2012, a execução da medida socioeducativa foi regulamentada pela Lei nº 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Esse Sistema traz em seu bojo um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. O SINASE inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei, (§1º do art. 1º da Lei 12.594/12).

A edição dessa Lei que orienta os procedimentos a serem executados na fase de cumprimento da reprimenda representa um avanço significativo no âmbito dos direitos do adolescente, visto que consagrou um parâmetro objetivo, pedagógico e socioeducativo, a ser respeitado enquanto o jovem estiver sob os cuidados do Estado, uniformizando, dessa forma, o processo de execução.

Sobre a internação, importa saber que constitui uma medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade<sup>5</sup>, excepcionalidade<sup>6</sup> e respeito à condição peculiar de pessoa em de-

3 O art. 122 do ECA prevê: I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV- Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

4 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

5 O aspecto breve da internação orienta que a durabilidade da intervenção estatal na vida do adolescente ocorra num curto espaço temporal, jamais extrapolando o limite legal de três anos, obedecido a reavaliação a cada seis meses para aferir a necessidade da continuidade da medida, sua extinção, ou ainda, a substituição no regime de execução por outra mais adequada, face ao seu processo de reabilitação. Conforme Karyna Batista Sposato “a brevidade impõe a menor duração possível para privação de liberdade, de modo que sua vigência se dê estritamente no limite da necessidade”. SPO-SATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 134.

6 Por tal princípio, entende-se que a medida privativa de liberdade é somente aplicável diante de circunstâncias graves, seja na perspectiva da segurança social, seja para assegurar o próprio adolescente, observando-se rigorosamente o disposto nos incisos I a III do art. 122, sendo aplicada especialmente nos casos que envolvam condutas violentas à pessoa ou grave ameaça ou em caso de reiterados atos infracionais graves. A internação fora das hipóteses mencionadas de certo que agride a literalidade legal. Cumpre destacar que a decisão pelo internamento deverá ocorrer “em última alternativa”, considerado a excepcionalidade da medida em seu caráter norteador do sistema. João Batista Costa Saraiva. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>. Acesso em 24 jun. 2104.

desenvolvimento<sup>7</sup>, conforme art. 121 do ECA. Segundo entendimento de Gomes da Costa (2010, p. 584), a brevidade representa um limite cronológico, a excepcionalidade limite lógico e o respeito à condição peculiar um limite ontológico.

Assim sendo, o Estatuto não determina prazo para cumprimento da internação, contudo preconiza que não excederá ao período máximo de três anos, devendo haver reavaliação da sua manutenção a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingido o prazo de três anos deverá o adolescente ser posto em liberdade ou submetido a regime diverso, na semiliberdade ou em liberdade assistida. Completados vinte e um anos de idade será o reeducando compulsoriamente liberado, lembrando-se que quaisquer das hipóteses de desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido representante do *Parquet*, tudo isso conforme o disposto no Estatuto<sup>8</sup>.

Sobre o aspecto indeterminado do prazo de privação de liberdade, Emílio García Mendez (2010, p. 583) esclarece que ela não deve ser compreendida sob o caráter indeterminado das sentenças do velho Direito tutelar, que trazia risco para os adolescentes, por fundar na crença de que tal medida era a única a converter a proteção em algo permanente. Dessa forma, constituía-se, então, em uma medida de proteção abstrata da sociedade e de desnecessária punição concreta do indivíduo. Hoje, à luz do Estatuto, o caráter indeterminado funciona a favor da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento.

Entende-se, portanto, que essa indeterminação constitui uma forma de se poder avaliar, de acordo com o acompanhamento que será dado ao socioeducando, os avanços em seu processo de ressocialização pedagógica, a fim de verificar a possibilidade de ele progredir para um regime menos rigoroso ou, até mesmo, ser liberado do sistema socioeducativo.

De outra parte, a incompletude institucional é definida como um grande norte que preconiza que os programas socioeducativos se articulem a políticas de diferentes setores e que as instituições de execução de medidas não funcionem pela lógica das instituições totais (SPOSATO, 2004).

A institucionalização do adolescente é um fator tão preocupante, dado a esse sensível estágio de desenvolvimento e formação da personalidade do ser. Em vista disso, o próprio ECA prevê que a internação somente será imposta nos seguintes termos:

---

7 O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento relaciona-se a necessária individualização da medida em atenção às características pessoais do jovem e à sua capacidade de cumprir a determinação judicial, de tal forma que o cumprimento da internação atenda às exigências de acompanhamento personalizado. SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 134-135.

8 Previsão nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 121 do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O artigo supra nos traz o rol das condições para a aplicação da medida de internação que é a mais gravosa das medidas socioeducativas pelo grau de interferência na esfera da liberdade dos jovens, consistindo na real e efetiva privação de liberdade em estabelecimentos destinados a adolescentes.

O cumprimento da internação deverá ser executado em unidades exclusivas para adolescentes, obedecida a rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo assegurado o desenvolvimento de atividades pedagógicas nessa fase de restrição da liberdade (art. 123 do ECA). Além disso, deverão ser observados outros direitos estatutários essenciais para o adolescente como: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade<sup>9</sup>.

Entre esses direitos, aqui se destaca a importância fundamental da educação.

---

<sup>9</sup> Art. 124 do ECA.

### 3. DA ESSENCIALIDADE DA EDUCAÇÃO DURANTE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

No marco da doutrina da proteção integral, a Constituição Federal brasileira de 1988 anuncia a corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade em garantir ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à educação e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, neste sentido prevê o art. 227.

Ressalte-se que esses direitos são assegurados a todos os adolescentes, independentemente da situação na qual se encontrem. Logo, incluem-se nesse contexto aqueles jovens que cumprem medida socioeducativa privativa de liberdade, tornando-se imprescindível promover um rompimento com aquela trajetória de exclusão, que como bem salienta Marisa Fortunato “em se tratando dos adolescentes envolvidos com atos infracionais – vítimas da sociedade brasileira que exclui e discrimina, historicamente tiveram um atendimento que não tinha o intuito de educar, apenas de vigiar e punir, marcando-os com tratamentos desumanos e excludentes”<sup>10</sup>.

Sobre a educação é importante lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) contempla em seu artigo 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais<sup>11</sup>”. Nesse contexto, não se pode deixar de considerar a educação nas unidades de internação de atendimento socioeducativo, mesmo porque ela constitui um forte elemento da política socioeducativa no bojo do caráter pedagógico da medida.

Ademais o art. 124 do ECA prevê que “são direitos do adolescente privado de liberdade”, entre outros, o seguinte: “XI - receber escolarização e profissionalização”. Esse direito se reproduz na Lei do SINASE como proposta de gestão pedagógica<sup>12</sup>, inclusive com as previsões de parcerias que podem ser firmadas entre as unidades de internação e as escolas do “Sistema S” de ensino (SENAI, SENAT, SENAI, SESI). “O que hoje se conhece por medida socioeducativa nem sempre existiu. Se,

---

10 FORTUNATO, Marisa. *Medidas socioeducativas e Educação: uma relação difícil mas possível*. Fundação CASA, São Paulo, 04 jan. 2011. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/artigos/388-medidas-socioeducativas-e-educacao-uma-relacao-dificil-mas-possivel>. Acesso em: 02 jul. 2014

11 Conceito de educação apresentado por Darcy Ribeiro no pórtico da Lei.

12 Nesse sentido aponta Marisa Fortunato que Em seu capítulo: Parâmetros da Gestão Pedagógica, o SINASE aponta que as ações socioeducativas devem estar voltadas para a formação do adolescente como cidadão autônomo e solidário que se relacione bem consigo e com o mundo e que a medida socioeducativa possui dimensão jurídico-sancionatório e dimensão substancial ético-pedagógica.

num passado recente, no Brasil a medida socioeducativa já teve natureza eminentemente repressora, hoje a mesma possui expressamente conteúdo ético-pedagógico assegurado pela legalidade<sup>13</sup>”.

Importante frisar que a orientação normativa garantindo o direito à educação não está prevista apenas na legislação doméstica brasileira, trata-se de um direito consagrado também nos instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas e das Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, que a respeito das atividades educacionais dispõe:

38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade (...)

Nesse seguimento, o ECA prevê que “as entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras (...), a do cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade” (§2º do artigo 94). As unidades de internação devem aproveitar todas as possibilidades e modalidades de assistência, entre essas a educativa, que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e dos problemas particulares dos jovens reclusos<sup>14</sup>.

Todo conteúdo normativo previsto no Estatuto, na Lei do SINASE e nos demais instrumentos legais sobre o direito em questão alude à relação estabelecida pelo legislador entre a educação e a responsabilização que é o marco diferencial da intervenção socioeducativa de um adolescente autor de ato infracional, que, ainda em fase de amadurecimento, sofrendo diversas transformações, está mais flexível ou acessível a orientações pedagógicas que visem promover a reflexão sobre a conduta praticada, bem como estimular um desenvolvimento saudável (ALMEIDA, 2007, p. 112). Logo, a educação no cerne do atendimento socioeducativo constitui componente essencial da intervenção socioeducativa.

---

13 Assim expressa Marisa Fortunato.

14 Parágrafo 81 das Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

Dessa forma, a implementação de políticas voltadas para a educação, especialmente durante a execução da medida privativa de liberdade como mecanismo de desenvolvimento do socioeducando, deve ser uma pauta prioritária. Neste cenário, não se pode olvidar que os levantamentos nacionais acerca do atendimento socioeducativo mostram que mais da metade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil possui apenas o Ensino Fundamental ou ainda está cursando esse nível de ensino. Considerando a faixa etária predominante, em torno dos 17 anos, fica caracterizada uma grande defasagem idade-série. (SPOSATO; MATOS, 2014).

Refletir sobre estas questões atualizam o debate em torno das diferenças que se estabelecem entre os processos educativos a depender do lugar onde se desenvolvem. Em verdade deve-se atentar para as desigualdades escolares em sua correlação com as diferenças espaciais, isto é, o trabalho pedagógico, os conteúdos de ensino e as expectativas dos docentes para com as aquisições dos alunos parecem diferir de um estabelecimento a outro em função de sua localização geográfica.

Autores como a socióloga Agnes Van Zanten<sup>15</sup> já apontaram brilhantemente como se dão as configurações escolares a depender das características de seus públicos, as formas de funcionamento interno e as relações que mantém com o “centro”. Emprestando as noções de uma escola da periferia e alguns conceitos da sociologia parece irrefutável que os processos educativos que se operam dentro de um centro socioeducativo apresentem peculiaridades e desafios bastante marcados.

Não é diferente do que também alguns autores do paradigma do conflito em sociologia da educação refletem ao ponderar que as relações de produção determinam as relações sociais de educação, isto é, grupos diferenciados de alunos provenientes de diferentes classes sociais recebem escolaridades de tipos diversos, resultando em uma socialização também diferenciada (SPOSATO; MATOS, 2014).

No campo específico da socioeducação tem-se notícia de que a política educacional destinada ao sistema socioeducativo tem se resumido à utilização da Educação de Jovens e Adultos e suas metodologias no interior das unidades de internação, em praticamente todo o Brasil. Resta, contudo, uma discussão mais aprofundada de seus reais potenciais de sucesso em um contexto tão marcado por violações, omissões e exclusão social como é a privação de liberdade de adolescentes.

---

15 Autora do livro *L'ecole de la périphérie. Scolarité et ségrégation en banlieue* (Paris: PUF, 2001), a socióloga cotejou em sua obra os estabelecimentos escolares com recrutamentos diferenciados segundo as origens sociais dos alunos (pais operários ou assemelhados e de origem estrangeira e pais de classe média ou alta) e demonstrou que a segregação social guarda profunda relação com a segregação escolar. Acrescenta ainda em sua análise o exercício profissional dos docentes nos chamados estabelecimentos difíceis.

Por isso, acredita-se que a articulação entre o SINASE, a Educação e a Assistência Social torna-se fundamental para garantir a inserção, a permanência e o sucesso na escola dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. No caso das medidas de privação de liberdade, o desafio principal é garantir que os adolescentes sejam inseridos na rede formal de ensino. E integrado a este desafio, está o de construir metodologias apropriadas ao universo desses adolescentes (SPOSATO; COSTA, 2014).

Conforme o parágrafo 23 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD) “os sistemas de educação deverão cuidar e atender, de maneira especial, aos jovens que estejam em situação de risco social”, devendo ser preparados e utilizados, plenamente, programas de prevenção e materiais didáticos, assim como planos de estudos, critérios e instrumentos especializados, visando esclarecer a importância do adolescente se desvincular do universo das práticas infracionais.

As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil orienta que os governos têm a obrigação de facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens. Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dar atenção especial ao seguinte:

- a) ensinar os valores fundamentais e fomentar o respeito à identidade própria e às características culturais da criança, aos valores sociais do país em que mora a criança, às civilizações diferentes da sua e aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física dos jovens; c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo; d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e a harmonia; e) incentivar os jovens a compreender e a respeitar opiniões e pontos de vista diversos, como também as diferenças culturais e de outra índole; f) oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão; g) evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais (parágrafo 20).

Essas diretrizes constituem papel fundamental para a consolidação de valores quando aplicadas no bojo da execução da internação e o seu alcance se torna ainda maior quando os sistemas

de educação, receptores dos socioeducandos, tentam trabalhar em cooperação com os pais, com as organizações comunitárias e com os organismos que se ocupam das atividades dos jovens. “Vale ressaltar que a Educação não é apenas um direito fundamental; vai além, pois transcende uma necessidade, constituindo-se em um instrumento garantidor de direitos. Logo, precisa estar pautada na prática pedagógica humana, sensível à condição de ser humano, de ser afetivo, político, emocional e social” (ALMEIDA, 2007, p. 113).

Durante a Internação “a socioeducação supõe incorporar na especificidade da medida também a universalidade de uma educação para a convivência social, considerando-se aqui a ação educativa no marco da educação social”. “Significa dizer que a educação para o convívio social não se restringe ao período da execução da medida, mas constitui direito do adolescente durante seu período de formação como um todo” (GUARÁ, 2012, p. 117-118).

A garantia do acesso a educação representa uma perspectiva de mudança para o jovem no sentido de que, através desse acompanhamento educacional por meio de um sistema formal, ele possa desenvolver potencialidades intelectuais e culturais, a fim de perceber uma nova visão social diferente do contexto relacionado às práticas infracionais. Para Antônio Carlos Gomes da Costa:

A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: **desenvolver seu potencial para ser e conviver**, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei. (COSTA, 2006, p. 449)

A efetividade dessa educação na esfera socioeducativa da internação “constitui uma condição de garantia de acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão social, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida em sociedade” (LIBERTARI, 2003, p. 101). A materialidade do direito à educação para o adolescente em conflito com a lei vai além do que uma mera garantia normativa. Trata-se, na verdade, de uma potencial ação afirmativa de inclusão.

#### **4. À GUIA DE UMA BREVE CONCLUSÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE apresentam avanços para a consolidação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade, incluindo-se nessa pauta o direito à educação. Neste aspecto, os direcionamentos legais precisam ser efetivados com ações positivas, eficientes e comprometidas com a dignidade humana dos autores de atos infracionais e com o devido respeito à finalidade essencialmente pedagógica da medida.

Sabe-se que ainda há muito a se fazer para a plena efetivação das regras, diretrizes e princípios que norteiam os direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei, pois as políticas voltadas para a educação estão aquém das necessidades da maioria da população brasileira, e a situação é ainda pior quando se trata de um universo que está à margem da sociedade. O Sistema de Atendimento Socioeducativo de privação de liberdade precisa se apropriar dos seus deveres legalmente previstos, desenvolvendo ações garantidoras dos direitos educacionais que possam atender e suprir as necessidades dos socioeducandos.

Por outro lado, as políticas de educação devem dedicar especial atenção ao sistema socioeducativo para se efetivar em plenitude a intersectorialidade das ações e o cumprimento dos objetivos também almejados pela educação enquanto direito humano fundamental de todo e qualquer cidadão, independentemente de sua idade, condição social ou jurídica, e ainda com maior ênfase daqueles como os adolescentes que encontram-se em especial e peculiar etapa de desenvolvimento.

A execução da medida socioeducativa deve observar que seu objetivo visa além de responsabilizar o adolescente pelo ato infracional praticado quanto às suas consequências lesivas, promover a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais. Dessa forma, as condições de cumprimento da internação devem oportunizar a oferta de educação e ensino com qualidade, pelo que se alcançará efetivamente a finalidade do sistema socioeducativo.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna C. Monteiro de. Medidas socioeducativas: educação com qualidade. *In.* HAMMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social**. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. *In.* **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998)**. Tradução de: Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDI-FURB, 2001.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Lex: Vade Mecum Universitário de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução da medida socioeducativa e altera algumas leis**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 19 nov. de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lex: Vade Mecum Universitário de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece a Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso: 01 dez. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta Costa. **As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia e Justiça**. *In.* **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998)**. Vol. 1. Tradução de: Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDI-FURB, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente – perspectivas e desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e Essência de Ação Socioeducativa. Belo Horizonte, 2006. *In.* ILANUD; ABMP; SEDH; UNFA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *In.* CURY, Munir e outros (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: (lei 8.069 de 13 de julho de 1990)**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRASSETO, Flávio Américo. Primeiro não fazer o mal: pauta mínima para um programa de inter-  
nação. *In.* HAMOY, Ana Celina Bentes (org). **Direitos humanos e medida socioeducativas  
uma abordagem jurídico social**. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa  
da Criança e do Adolescente, 2007.

**FORTUNATO, Marisa. Medidas socioeducativas e Educação: uma relação difícil mas  
possível. Fundação CASA, São Paulo, 04 jan. 2011.** Disponível em: [http://www.fundacao-  
casa.sp.gov.br/index.php/artigos/388-medidas-socioeducativas-e-educacao-uma-relacao-dificil-  
-mas-possivel](http://www.fundacao-casa.sp.gov.br/index.php/artigos/388-medidas-socioeducativas-e-educacao-uma-relacao-dificil-mas-possivel). Acesso em: 02 dez. 2017.

GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. Ação socioeducativa: desafios e tensões da teoria e da prática. *In.* LIBE-  
RATI, Wilson Donizeti. **Gestão da política de direitos do adolescente em conflito com  
a lei**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**.  
ed. 13. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Rideel,  
2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é  
pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDEZ, Emílio Garcia. In: CURY, Munir e outros (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id114.htm>. Acesso em: 12 nov. de 2017.

ONU. **Regras das nações unidas para proteção de jovens privados de liberdade**. O oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente. 1990 a.

ONU. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil** (Diretrizes de RIAD). O oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente. 1990 b.

SANTOS, Adriana Caetana; PIONÓRIO Vivian Maria; SPOSATO, Karyna Batista. Medida socioeducativa privativa de liberdade e direitos humanos: um olhar sobre a execução em Sergipe. In: MARQUES, Verônica Texeira; SILVA, Waldimeiry Correa da. **Políticas públicas de proteção aos direitos humanos: educação e segurança pública**. Fortaleza, Edições UFS, 2014.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional – Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Medida socioeducativa e Adolescente em conflito com a lei**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>. Acesso em: 06 dez. de 2017.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores. **Serviço Social & Sociedade**, v. 26, n. 83, p. 30-48, set. 2005.

SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. Brasil: ILANUD, 2004.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista; COSTA, Cândida da. Instrumentos legais e normativos do SINASE. *In.* SPOSATO, Karyna Batista; PEDROSO, Marcel. **Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília: SPDCA, - SDH/Presidência da República, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista; MATOS, Êmille Laís de Oliveira. Pautas para um estudo crítico acerca da aplicabilidade da educação de jovens e adultos com adolescentes privados de liberdade. *In.* VIII Encontro Nacional da ANDHEP: Políticas Públicas para a Segurança **Pública e Direitos Humanos**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2014.

#### COMO CITAR ESTE ARTIGO:

SPOSATO, Karyna Batista; COSTA, Ana Paula Motta; MATOS, Êmille Laís de Oliveira. A educação como componente essencial da intervenção socioeducativa. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.1, p. 186-203, jan./jun. 2020. doi: [doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1220](https://doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1220)

*Karyna Batista Sposato*

karyna.sposato@gmail.com

[lattes.cnpq.br/6457328773061506](https://lattes.cnpq.br/6457328773061506)

Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Coordena o doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER) UFS/UFBA.

*Ana Paula Motta Costa*

anapaulamottacosta@gmail.com

lattes.cnpq.br/4819150909009593

orcid.org/0000-0002-4512-1776

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, onde é Professora Associada. Vice-diretora da Faculdade (2020-2024), Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia, sob a orientação Franklin Zimring.

*Êmille Laís de Oliveira Matos*

emillematosadv@gmail.com

lattes.cnpq.br/904612945853910

Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2018). Professora da UniAges em Paripiranga/BA.